

RECURSO ESPECIAL Nº 2.036.038 - RJ (2022/0342496-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : **COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS**
ADVOGADOS : **DIEGO DA SILVA - RJ202008**
 BRUNO SILVEIRA DE ABREU - RJ179746
 KARINA ANASTACIA PINTO DA COSTA - RJ182421
RECORRIDO : **MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **MARINA ARANTES DE MATTOS - RJ162675**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME DE EXCLUSIVIDADE. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. APLICABILIDADE. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I – Trata-se de recurso especial interposto por sociedade de economia mista estadual, objetivando desconstituir decisão da Corte de origem que, mantendo penhora sob um imóvel exequendo, entendeu que a recorrente não se submete ao regime de precatórios.

II – A recorrente interpõe recurso, alegando que é uma estatal que presta serviço público essencial e não concorrencial, de modo que se deve observar o entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça de que o regime fazendário deve-lhe ser aplicado.

III – Com efeito, tanto a Corte Maior quanto esse Tribunal possuem consolidado posicionamento de que apenas sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, em regime de exclusividade, podem ser beneficiadas pelo regime do precatório. Precedentes.

IV – No presente caso, a estatal recorrente é composta exclusivamente por pessoas jurídicas de direito público e desempenha serviço público essencial de transporte público, cabendo, pois, a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços.

V – Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 18 de abril de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2036038 - RJ (2022/0342496-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADOS : DIEGO DA SILVA - RJ202008
BRUNO SILVEIRA DE ABREU - RJ179746
KARINA ANASTACIA PINTO DA COSTA - RJ182421
RECORRIDO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARINA ARANTES DE MATTOS - RJ162675
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME DE EXCLUSIVIDADE. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. APLICABILIDADE. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I – Trata-se de recurso especial interposto por sociedade de economia mista estadual, objetivando desconstituir decisão da Corte de origem que, mantendo penhora sob um imóvel exequendo, entendeu que a recorrente não se submete ao regime de precatórios.

II – A recorrente interpõe recurso, alegando que é uma estatal que presta serviço público essencial e não concorrencial, de modo que se deve observar o entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça de que o regime fazendário deve-lhe ser aplicado.

III – Com efeito, tanto a Corte Maior quanto esse Tribunal possuem consolidado posicionamento de que apenas sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, em regime de exclusividade, podem ser beneficiadas pelo regime do precatório. Precedentes.

IV – No presente caso, a estatal recorrente é composta exclusivamente por pessoas jurídicas de direito público e desempenha serviço público essencial de transporte público, cabendo, pois, a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços.

V – Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O Município do Rio de Janeiro ajuizou execução contra a Companhia de Transportes Sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro (“Rio Trilhos”).

No curso do feito executivo, o Juízo de primeira instância indeferiu o pedido de penhora de imóvel pertencente à Rio Trilhos, sob o fundamento de que está em liquidação, bem como que o referido imóvel se submete à administração compartilhada, voltada ao atendimento de interesses públicos de órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive para fins de gestão operacional quanto a custos e despesas. Assim, seria inviável a penhora e posterior alienação de salas do imóvel, que pode afetar diretamente a gestão e o atendimento do interesse público.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos assim ementados (fls. 108-109):

Direito Administrativo. Ação Civil Pública. Meio ambiente. Execução. Decisão que indeferiu penhora de imóvel apontado pelo credor. Recurso. Provimento. Agravada que não se submete ao regime de precatórios. Sociedade de economia mista, sendo certo que seus bens não são considerados bens públicos. Instituto da impenhorabilidade que não se aplica. O imóvel apontado à penhora tem valor econômico e deve ser considerado, para a satisfação do crédito do Município do Rio de Janeiro. Precedentes citados: 0000756-82.2015.8.19.0000 -AGRAVO DE INSTRUMENTO-Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 13/05/2015 -SEXTA CÂMARA CÍVEL; 0049999-92.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO -Des(a). CONCEIÇÃO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE GUIMARÃES PENA -Julgamento: 15/03/2016 -VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL. Provimento do recurso.

Os declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 216-217)

A Companhia de Transportes Sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro (“Rio Trilhos”) interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal. Indicou a ofensa aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015, aduzindo, em síntese, que, não obstante a oposição dos declaratórios, o Tribunal de origem deveria ter considerado que a parte recorrente desenvolve atividades de prestação de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem objetivo de obter lucros.

No mérito, indicou, além de dissídio jurisprudencial, a ofensa ao art. 534 do CPC/2015, sustentando, em resumo, que empresas públicas prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial, sem o objetivo de auferir lucro e que dependem totalmente do Estado para honrar seus compromissos financeiros, submetem-se ao regime de precatórios.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 394-402 e 403-421).

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, não incide o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, considerando que a questão debatida é estritamente jurídica, não dependendo de revolvimento do conjunto fático-probatório.

A respeito da alegada ofensa aos 489, §§ 1º, I, II, III e IV, e § 2º, e 1.022, I e II, parágrafo único, do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação do recorrente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

Descaracterizada a alegada omissão e contradição, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO -, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 282 DA SÚMULA DO STF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal objetivando exclusão da parte do polo passivo da presente execução, seja em decorrência da prescrição, seja em decorrência da falta de motivos para aplicar o art. 124, I, do CTN. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC 2015 pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja contradição acerca da aplicação de diploma legal considerado inaplicável, tendo o julgador abordado a questão III - Conforme observado, os temas referidos foram examinados, nesse panorama. A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação ao referido dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AgInt no AREsp n. 1.526.177/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 29/5/2020; AgInt no AREsp n.1.535.574/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020.

V - Quanto à alegada ofensa aos arts. 10, 319, III, 329 e 492 do CPC/2015, em face da alteração das circunstâncias de fato, verifica-se que o exame e interpretação dos referidos dispositivos em confronto com a decisão hostilizada somente poderia ser efetivado se reexaminado o conjunto probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

VI - No que concerne à alegada ofensa ao arts. 6º da LINDB e 1.146 do CC, verifica-se que a matéria constante dos referidos dispositivos legais não foi analisada no âmbito do acórdão recorrido, o que impede o exame dessa parcela recursal, diante da falta do requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282/STF.

VII - Em relação à alegada prescrição intercorrente, observa-se que competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

VIII - Impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal a quo, mas também a delimitação da violação da matéria inculpada nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, conseqüentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

IX - Observa-se, ademais, que a mera indicação de dispositivos legais para fundamentar a peça recorrida, sem, no entanto, apresentar vinculação de tais dispositivos com o proceder do órgão julgador, ou seja, apontar qual o dispositivo efetivamente violado e de que forma foi o referido normativo interpretado, não viabiliza o cabimento do recurso especial, tendo em vista o estreito conduto do apelo nobre.

X - Verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresentam-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.584.832/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe 5/5/2020; REsp n. 1.751.504/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe 18/11/2019 XI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1872798 / RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2023, DJe 16/02/2023).

Quanto ao mérito, o recurso especial comporta provimento.

No caso, sustentou a parte recorrente que não caberia a penhora do bem imóvel exequendo, em que estão lotados a Secretaria de Estado de Transportes, a própria RioTrilhos e a Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística –Central, sendo que esta última é prestadora de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem o objetivo de auferir lucro.

Lado outro, o Tribunal de origem apontou que a parte recorrente “é sociedade de economia mista, a qual é uma empresa que resulta da união entre o Estado e entes privados; em geral, mas não obrigatoriamente, o capital da companhia é aberto, com ações negociadas em bolsa, e repartido entre acionistas individuais e/ou pessoas jurídicas. São consideradas pessoas jurídicas de direito privado.” (fl. 110).

Assim, o Tribunal de origem manteve a penhora do imóvel exequendo, considerando o fundamento jurídico de que “a regra de pagamento mediante precatórios judiciais destina-se às entidades de Direito Público, não pode ser estendida às empresas públicas e sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de Direito Privado, ainda que integrantes da Administração Pública Indireta.”.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 109-110):

[...]

Cinge-se a controvérsia posta em grau recursal em definir se o imóvel indicado pelo exequente, de propriedade da executada, pode ou não ser penhorado. Primeiramente, quanto à questão se a agravada estaria ou não submetida ao regime de precatórios, esta já restou decidida nos autos originários, inclusive com decisão em sede de agravo de instrumento. O mencionado acórdão está assim ementado:

0000756-82.2015.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 13/05/2015 - SEXTA CÂMARA CÍVEL Direito Administrativo. Agravo de instrumento. Riotrilhos. Termo de Ajustamento de conduta. Multa. Decisão que rejeitou a impugnação oferecida pela agravante, mantendo a execução da multa diária, pelo não cumprimento de obrigação imposta nos termos do art. 475-J do CPC. Pleito de reconhecimento do direito ao tratamento dado à Fazenda Pública, mormente ao art. 100, §1º, CRFB/88. Descabimento. A regra de pagamento mediante precatórios judiciais destina-se às entidades de Direito Público, não pode ser estendida às empresas públicas e sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de Direito Privado, ainda que integrantes da Administração Pública Indireta. Incidência da Súmula nº 139 desta Corte de Justiça. Precedente deste E. Tribunal de Justiça. 2007.001.42576 - Apelação - Des. Orlando Secco -Julgamento: 13/08/2007 -Oitava Câmara Cível "(...). Ação autônoma de impugnação alegando excesso de execução sob o fundamento de impenhorabilidade de bens da concessionária executada, sociedade de economia mista estadual. Insubsistência. Jurisprudência pacífica no sentido da inexistência de privilégios processuais às pessoas jurídicas de direito privado componentes da Administração Indireta. Possibilidade de penhora dos bens não diretamente afetados ao serviço público. Inaplicabilidade do Art.730,CPC. Rito processual executório de acordo com o Art.652,CPC. Pretensão recursal manifestamente improcedente. Negativa de seguimento." Desprovimento do recurso.

[...]

Tal fundamento adotado no acórdão recorrido não se coaduna com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que é aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.

Confiram-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME

DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017)

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Ato lesivo fundado em decisões de primeiro e de segundo grau do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que determinaram bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A (EMGERPI). 3. Conversão da análise do pedido de medida cautelar em julgamento de mérito. Ação devidamente instruída. Possibilidade. Precedentes. 4. É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes. 5. Ofensa aos princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário, em especial ao da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), aos princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF) e ao regime constitucional dos precatórios (art. 100 da CF). 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (ADPF 387, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 24-10-2017 PUBLIC 25-10-2017)

Diante do posicionamento da Corte Maior, já acima colacionado, esse Tribunal possui o mesmo entendimento, no sentido de que apenas sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, em regime de exclusividade, podem ser beneficiadas pelo regime do precatório. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA.

PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS.

1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016).

2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir finalidade à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que "não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados" (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (PROCESSO REsp 1653062 / CE; RELATOR Ministro HERMAN BENJAMIN; SEGUNDA TURMA; DATA DO JULGAMENTO 15/08/2017; DJe 13/10/2017)

No presente caso, a recorrente é uma sociedade de economia mista composta exclusivamente por pessoas jurídicas de direito público (Estado do Rio de Janeiro – 92,26% das ações, União Federal – 6,49% das ações e Município do Rio de Janeiro – 1,25% das ações), tendo como objeto social "a construção e implantação de sistemas de transporte sobre trilhos ou guiados no Estado do Rio de Janeiro".

Sua principal missão é, portanto, melhorar o serviço público de transporte público daquela entidade federativa, o que revela a sua essencialidade a justificar que receba um tratamento similar à Fazenda Pública.

Dessa forma, a decisão do Tribunal *a quo* não se mostra adequada, cabendo sua reforma, já que as empresas estatais prestadoras de serviço público sujeitam-se ao regime de precatórios, fazendo jus à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços.

Assim, quanto ao recurso da Companhia de Transportes Sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro ("Rio Trilhos") dou-lhe provimento, para que a entidade seja submetida ao regime de precatórios.

Recurso especial provido.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0342496-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.036.038 / RJ

Números Origem: 00412987219978190001 00441965520208190000 19970010392709
202225105185 412987219978190001 441965520208190000

PAUTA: 18/04/2023

JULGADO: 18/04/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADOS : DIEGO DA SILVA - RJ202008
BRUNO SILVEIRA DE ABREU - RJ179746
KARINA ANASTACIA PINTO DA COSTA - RJ182421
RECORRIDO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARINA ARANTES DE MATTOS - RJ162675
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Unidade de Conservação da Natureza

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.